



LEI Nº 097/97

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais “faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei”:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as norma gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do Município de Barra de Guabiraba, far-se-á através de:

I - políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - serviços Especiais, nos termos desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.



Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III - Conselho tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, do Art. 2º e estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades governamentais de atendimento.

Art. 5º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abusos, crueldades e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos das alíneas deste artigo.



Fazendo Agora a Cidade do Futuro

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a Política Municipal, fixado prioridade para conclusão das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, e de zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - registrar as entidades não de atendimento que mantenham programa de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar
- d) abrigo
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.



Fazendo Agora a Cidade do Futuro

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - cinco (05) representantes de órgãos governamentais:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- c) um representante do Setor Jurídico;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Agricultura
- e) um representante da Câmara de Vereadores;

II - cinco (05) representantes de órgãos não governamentais:

- a) um representante da Igreja Católica;
- b) dois representantes de Associação Comunitária de Habitação
- c) um representante das Igrejas Protestantes;
- d) dois representantes da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde;

Art. 9º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada e sua nomeação e posse, far-se-à por ato do Prefeito.

Art. 10. - Os membros do conselho exercerão mandato de dois (02) anos, admite a reeleição por um vez e por igual período.



CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11. - Fica criando o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do conselho dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 12. - Compete ao Fundo Municipal:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do município ou os transferido pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênio, ou por doações de fundos;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do conselho;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente;

V - administrar os recursos específicos para os programas dos direitos, segundo resoluções do conselho.

Art. 13. - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14. - A Lei Municipal assegurar a existência do Conselho Tutelar, devendo suas atribuições serem exercidas, pela autoridade judiciárias, até posterior regulamentação, na forma da Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará seus regimento interno.

Art. 16. - Fica vedada a atribuição de qualquer gratificação ou vantagem pecuniária em razão de participação conselho.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 09 de dezembro de 1997.


FRANCISCO JÁCOMO DE ARAÚJO
-Prefeito-